

A autoria da presente proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município e dá outras providências.

Toda criança tem direito ao aleitamento materno, conforme recomenda a ONU (Organização Mundial de Saúde). Esta lei assegura a todos os bebês o direito de serem amamentados em qualquer lugar do município de Sorocaba (Art. 1º); o estabelecimento que, de qualquer forma, proibir ou constranger o ato de amamentação em suas dependências estará sujeito à multa (Art. 2º); para os efeitos dessa lei, considera-se "estabelecimento", todo local, fechado ou aberto, destinados às atividades industriais, comerciais, culturais, recreativas ou prestação de serviços públicos ou privados. Estabelecimento Privado é aquele que pertence a algum indivíduo em particular, restrito. Estabelecimento Público é a repartição ou departamento mantido pelo Estado, a fim de que por ele exerça suas atividades públicas ou execute os serviços públicos, bem como os logradouros públicos tais como praças, parques, ruas, calçadas, praias (Art. 3º); apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação. Se razões de segurança, insalubridade ou qualquer outro motivo que possa trazer prejuízo exclusivamente ao bebê ou à

mãe, indicarem a necessidade de proibir a amamentação em determinado local, esta proibição deverá estar expressa em cartaz visível ao público, com a indicação dos motivos e conter o timbre da empresa e a assinatura do responsável. Em situações de impossibilidade momentânea, a direção do estabelecimento deverá providenciar local propício e adequado à amamentação (Art. 4º); o estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Em caso de reincidência, a multa será em dobro (Art. 5º); nos órgãos públicos municipais serão colocados cartazes informando "**que é permitido amamentar**", com a indicação desta lei (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, mais precisamente, na Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, porém apenas na medida que suplementa a Lei Estadual, neste diapasão passa-se a expor:

Certamente digno de apreço, o objeto desta proposição, inclusive foi tema de Declaração de vários Países reunidos, onde:

O Brasil assinou em 1990, a Declaração de Innocenti, quando do encontro em Spedale Degli Innocenti, na Itália, a qual versa sobre a proteção, promoção e apoio ao aleitamento materno, desta Declaração destaca-se:

RECONHECENDO QUE:

O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a

morbi-mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres.

DECLARAMOS QUE:

Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida.

Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas.

Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira. (g. n.)

Atingir este objetivo exige de muitos países reforçar a cultura do aleitamento materno, defendendo vigorosamente esta prática contra as incursões da cultura da mamadeira.

Isto requer compromisso e campanhas de mobilização social, utilizando o prestígio e a autoridade de líderes reconhecidos da sociedade em todos os setores. (g. n.)

Autoridades nacionais são conclamadas a integrar as políticas de aleitamento materno nas políticas globais de desenvolvimento e saúde (...)" (Essa Declaração foi revisada em 2005, reiterando a importância do assunto)

Somando-se a retro exposição frisa-se que está em vigência Lei Estadual normatizando sobre a matéria que versa este PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 16.047, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 414/15, do Deputado Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

Artigo 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único - Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015.

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2º, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios cabe

legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que o Estado consagra o interesse regional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com os Estados, mas apenas complementar a legislação estadual.

Face a todo o exposto, conclui-se que este PL suplementa a Lei Estadual 16047, de 2015, bem como não se vislumbra inconstitucionalidade em inovar o Direito Positivo Municipal nos termos da Lei Estadual, para aplicação a nível local, desde que não a contrarie, bem como não estipule sanção pelo mesmo fato de forma concorrente com a Lei Estadual; sublinha-se que:

A Lei Estadual (acima descrita) assegurou à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, público ou privados; bem como estabeleceu a aludida Lei que o aleitamento materno independe da existência de áreas segregadas para aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho; bem como, por fim, a citada Lei Estadual dispôs que a infração ao dispositivo da Lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 UFESPs, duplicando na reincidência; ressalta-se que:

É ilegal o art. 2º e art. 5º deste PL, pois a Lei Estadual nº 16047, de 2015, impõe multa pelo mesmo ato, com aplicação em todo território do Estado de São Paulo, não cabendo aos Municípios legislarem sobre, exatamente, o mesmo assunto e aplicarem Multas, visto que, o assunto em questão, extrapola o interesse local; **verifica-se, ainda, que os artigos 1º e 5º**

desta Proposição são inconstitucionais, pois, a ilegalidade apontada afronta o princípio da legalidade consagrado no art. 5º, Constituição da República. Sugere-se que substitua-se a sanção de multa, por suspensão ou cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos privados de uso coletivo, que infringirem a Lei, afastando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade assinalada, se assim o fizer estará nos estritos parâmetro de suplementação da Lei Estadual que trata da matéria; por fim:

Constata-se que é inconstitucional o art. 8º deste Projeto de Lei, o qual estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, pois, nos termos do inciso IV, art. 84, Constituição da República, tais providências são de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao mesmo total juízo de discricionariedade quanto a necessidade de regulamentação de Lei, podendo editar decretos para tal mister, a qualquer tempo, em sendo evidenciado a real necessidade.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica